



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096328-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DELCIO JOSE DA CRUZ, é agravado PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2096328-84.2025.8.26.0000

Agravante: Delcio Jose da Cruz

Agravado: Picpay Bank Banco Múltiplo S/A.

Comarca de São Paulo - Foro Regional IV – Lapa – 4ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Raphael Garcia Pinto

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32088

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada - Recorrente que apresenta Registrato apontando a existência de 13 contas bancárias ativas - Omissão quanto à juntada de extratos bancários - Valor da causa dado por opção própria que gera taxa judiciária de pequeno valor - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por dano moral, que o agravante ajuizou em face do agravado, processo nº 1000201-89.2025.8.26.0004, indeferiu o pedido formulado pelo autor de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fl.77, origem):

*“Vistos. O autor é litigante contumaz no Poder Judiciário. Em pesquisas pelos sistemas, encontro, com esta, 16 ações propostas pelo autor, sempre com alegações de ilicitudes praticadas por instituições financeiras e semelhantes. O autor, ademais, gosta de variar os foros, ora optando pelo seu domicílio, ora pelo dos réus, como fez neste processo. Há ações que ele move perante o Central, outras perante o Jabaquara, Lapa, Pinheiros e também Freguesia do ó, foro de seu domicílio. Ademais, todas as ações constam com patrocínio do mesmo advogado, subscritor da inicial, que aqui neste foro também subscreve número incontável de feitos. Dito isso, a documentação juntada indicia que o autor possa ter condições econômicas humildes. Contudo, não tenho certeza, pois esta reiteradamente em juízo, sempre através de advogado constituído. Assim, os documentos são obtidos pela internet e podem esconder outras rendas ou relações bancárias. Portanto, em derradeiros 10 dias, aguardo cumprimento da decisão anterior, ou juntada dos **EXTRATOS de TODAS as suas contas bancárias pelos últimos sessenta dias. Evidente que há relacionamento bancário, pela própria documentação de fls. 52, ausente informação de que as demais instituições que ali constam tenham também aberto contas fraudulentas em nome do autor.** Com a manifestação ou decurso do prazo, conclusos, inclusive para designação de audiência preliminar de justificação, pois entendo imprescindível contato direto e pessoal com a parte, antes mesmo de citar a ré, para obtenção de esclarecimentos sobre seus pedidos e fundamentos, até porque as demais iniciais do autor, perante os demais juízos, são idênticas, com narrativas idênticas, pedidos idênticos, contra outras instituições financeiras. Intime-se.”*

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fl.82, originais):

*“Tendo em vista que o autor deixou de cumprir ao determinado às fls. 77, **não trazendo cópia do extrato de suas contas bancárias, indefiro o benefício da gratuidade pretendido.** Assim, em 15 dias, providencie o autor o recolhimento das custas processuais e taxa postal para citação do réu, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição da inicial. Com o recolhimento ou decurso do prazo, conclusos.”*

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários

advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto tenha apresentado uma declaração de hipossuficiência (fl.31, origem), esta encerra mera presunção relativa. O autor juntou cópia da CTPS digital (fls. 33/46, origem), com registro de rescisão de contrato de trabalho em 19/09/2024, cópia de cadastro no programa Bolsa Família (fls. 49/50, origem) e extrato do Registrato (fls. 52/55, origem), que indica vínculo ativo com 13 instituições financeiras.

E apesar de ter sido intimado a apresentar cópia dos **extratos de todas as contas bancárias que possui, pelos últimos sessenta dias**, documentos de fácil acesso, que poderiam contrapor e corroborar a alegada fragilidade econômica, sendo-lhe deferido prazo de 10 dias, o agravante não apresentou em juízo ou em sede recursal os documentos listados, razão do indeferimento do benefício em primeira instância.

a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

E por opção própria, deu à causa o valor de R\$ 17.000,00, que, em conformidade com a Lei Estadual de Custas, resultará taxa judiciária de R\$ 255,00 valor que assume.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade ao agravante, razão pela qual se confirma a decisão agravada, e se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, no importe de 15 UFESP, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o devido cumprimento à vista das NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)